



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.003093/2007-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.740 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BOLOTÁRIO & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

FINSOCIAL. PRAZO PARA REQUERER
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL.

O direito de implementar a compensação de eventuais valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 1192/1194 dos autos:

Trata o processo das Declarações de Compensação a seguir listadas, transmitidas por meio do programa PER/Dcomp, nas quais a interessada indicou como

origem do direito creditório a Ação Ordinária Declaratória nº 95.20.12734-8, cujo trânsito em julgado teria ocorrido em 22/04/1998:

PER/Deomp nº	Data Deomp original	Fls.	Débito a ser compensado		
			Tributo	PA	Valor
38315.85854.120804.1.7.57-5401 (Retificou a DCOMP 18761.01896.260803.1.3.57-4768 - Fls 02/05)	26/08/2003	06/09	6106	07/2003	R\$158,45
00765.80599.090903.1.3.57-2769	09/09/2003	10/23	6106	08/2001	R\$ 208,00
			6302	08/2001	R\$ 41,60
			6309	08/2001	R\$ 79,24
			6106	10/2001	R\$ 268,50
			6302	10/2001	R\$ 53,70
			6309	10/2001	R\$ 94,45
			6106	11/2001	R\$ 281,13
			6302	11/2001	R\$ 56,22
			6309	11/2001	R\$ 94,99
			6106	12/2001	R\$ 274,00
			6302	12/2001	R\$ 54,80
			6309	12/2001	R\$ 88,39
			6106	01/2002	R\$195,31
			6302	01/2002	R\$ 39,06
			6309	01/2002	R\$ 60,56
			6106	06/2002	R\$173,25
			6302	06/2002	R\$ 34,65
			6309	06/2002	R\$ 41,37
			6106	08/2003	R\$168,28
40345.95155.101003.1.3.57-3440	10/10/2003	24/27	6106	09/2003	R\$199,58
03107.33451.101103.1.3.57-0450	10/11/2003	28/31	6106	10/2003	R\$198,84
21845.68767.101203.1.3.57-0909	10/12/2003	32/35	6106	11/2003	R\$186,45
25571.40829.120104.1.3.57-2892	12/01/2004	36/39	6106	12/2003	R\$ 231,63
38486.55541.100304.1.3.57-5214	10/02/2004	40/43	6106	01/2004	R\$187,33
19242.46062.100304.1.3.57-1324	10/03/2004	44/47	6106	02/2004	R\$192,69
10194.56762.120404.1.3.57-6700	12/04/2004	48/51	6106	03/2004	R\$198,37
23930.25261.100504.1.3.57-2670	10/05/2004	52/55	6106	04/2004	R\$ 205,32
21483.99123.110604.1.3.57-6800	11/06/2004	56/59	6106	05/2004	R\$ 233,03
20758.62101.120704.1.3.57-0441	12/07/2004	80/83	6106	06/2004	R\$ 245,89
18134.51050.100804.1.3.57-0303	10/08/2004	60/63	6106	07/2004	R\$196,10
06565.80912.100904.1.3.57-8341	10/09/2004	64/67	6106	08/2004	R\$ 208,74
24949.64800.111004.1.3.57-5184	11/10/2004	68/71	6106	09/2004	R\$189,01
18388.63752.101104.1.3.57-8062	10/11/2004	72/75	6106	10/2004	R\$199,90
41166.20194.101304.1.3.57-9019	10/12/2004	76/79	6106	11/2004	R\$ 233,70
10450.77517.100105.1.3.57-2673	10/01/2005	84/87	6106	12/2004	R\$ 291,35
28042.87859.100305.1.3.57-1307	10/02/2005	88/91	6106	01/2005	R\$ 242,92
06428.96439.081105.1.7.57-3239 (Retificou a DCOMP 35674.50342.071105.1.3.57-2944 - Fls 96/99)	07/11/2005	92/95	6106	10/2005	R\$ 277,63
10859.30282.071105.1.3.57-7076	07/11/2005	100/107	6106	01/2005	R\$ 242,92
			6106	02/2005	R\$ 246,90
			6106	03/2005	R\$ 201,90
			6106	04/2005	R\$196,20
			6106	05/2005	R\$ 205,77
			6106	06/2005	R\$ 215,43
			6106	07/2005	R\$192,72
			6106	08/2005	R\$ 205,06
20518.72942.121205.1.7.57-9408 (Retificou a Deomp 12352.93746.091205.1.3.57-8918 - Fls 112/115)	09/12/2005	108/111	6106	11/2005	R\$ 252,45

06554.69259.100106.1.7.57-3057 (Retificou a Dcomp 19433.97982.100106.1.3.57-6690 - Fls 116/119)	10/01/2006	120/123	6106	12/2005	R\$ 218,00
07201.98290.130206.1.3.57-5852	13/02/2006	124/127	6106	01/2006	R\$197,48
35865.61974.140306.1.3.57-3983	14/03/2006	128/131	6106	02/2006	R\$178,11
22265.38923.180406.1.3.57-0956	18/04/2006	132/135	6106	03/2006	R\$172,88
35964.05695.170506.1.3.57-0080	17/05/2006	136/139	6106	04/2006	R\$188,44
39665.98609.070606.1.3.57-3600	07/06/2006	140/143	6106	05/2006	R\$184,73
35523.21128.120706.1.3.57-7374	12/07/2006	144/147	6106	06/2006	R\$194,39
04140.45935.100806.1.3.57-9018	10/08/2006	148/151	6106	07/2006	R\$174,13
18571.82362.180906.1.3.57-9174	18/09/2006	152/155	6106	08/2006	R\$180,06
24373.83823.191006.1.7.57-3241 (Retificou a Dcomp 28092.02780.191006.1.3.57-3568 - Fls 160/163)	19/10/2006	156/159	6106	09/2006	R\$187,90
24359.00811.161106.1.3.57-3145	16/11/2006	164/167	6106	10/2006	R\$ 275,74
22029.77508.141206.1.3.57-4049	14/12/2006	168/171	6106	11/2006	R\$ 229,05
38128.64195.150107.1.3.57-3477	15/01/2007	172/175	6106	12/2006	R\$ 258,45
00282.01791.140207.1.3.57-4696	14/02/2007	176/179	6106	01/2007	R\$184,18
05691.69416.150307.1.3.57-6875	15/03/2007	180/183	6106	02/2007	R\$193,66

A DRF em Londrina/PR, ao analisar o pedido da interessada, por meio do Despacho Decisório de fl. 405, fundamentado no Parecer SAORT/DRF/LON nº 530/2017 de fls. 396/404, tomou a seguinte decisão:

"NÃO ADMITIR as Declarações de compensação retificadoras nº 06428. 96439. 0811051. 7.57-3239, 20518. 729;2.121205.1. 7.57-9=/08 e 2-/3 73. 83823. 191006. 1. 7. 5 7-324 1.

ADMITIR as DCOMP's retificadoras nº 38315.85854.120804.1.7.57-5401 e 06554.69259.100106.1.7.57-3057 DESCONSIDERAR a compensação do débito do SIMPLES código 6106 referente ao período de apuração 01/2005 no valor de R\$ 242,92, objeto da Declaração de Compensação nº 10859.30282.071105.1.3.57- 7076. DETERMINANDO a sua exclusão dos débitos cadastrados no sistema de controle da compensação.

NÃO HOMOLOGAR as compensações conforme proposto no Parecer DRF/LON n.º 530/2007.

DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à equipe de restituição/compensação para ciência à interessada e adoção das providências cabíveis. "

Cientificada em 17/12/2007 (fl. 4.11), a interessada, por meio de procurador (mandato às fls. 448/449) interpôs, em 15/01/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 412/420, instruída com os documentos de fls. 421/449, a seguir sintetizada.

Contesta o despacho decisório em causa, dizendo que ajuizou ação (processo nº 95.201.2734-8) para obter o direito à compensação de pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial com parcelas vencidas ou vincendas da Cofins, sendo que teria obtido decisão favorável, cujo trânsito em julgado teria se dado em 08/05/1998 (fl. 347), que, no entanto, teria sido publicada somente em 16/12/1998 (fl. 348-verso) e, assim, não faria sentido algum considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, para efeito de compensação, mas que deveria se levar em conta a data da ciência da decisão judicial final, o que, reafirma, teria se dado em 16/12/1998.

Agrega que a extinção do crédito tributário, no caso, se deu após cinco anos da data do trânsito em julgado, em 16/12/2003, e que a contagem do prazo prescricional quinquenal para efeito de compensação, deveria se dar a partir dessa data, segundo a tese já consagrada nos tribunais dos "cinco anos mais cinco.

Sustenta que ainda que se conte o lapso de cinco anos da datada publicação, em 16/12/1998, a data da entrega da primeira Dcomp, em 26/08/2003, estaria dentro do referido lapso.

Comenta a existência do “pedido de habilitação de crédito”, que foi deferido pela DRF/Londrina.

Diz que não pode ser “penalizada” por ter tido “excesso de zelo” em só compensar seus créditos, que diz serem líquidos e certos, após o trânsito em julgado da decisão judicial; transcreve, dizendo ser pertinente, jurisprudência do TRF/4ª e dos então Conselhos de Contribuintes.

Sustenta, por outro lado, que sendo a compensação um direito potestativo, prescindiria de ação para a tutelar e, portanto, não poderia cogitar de prescrição, acrescentando que também não se poderia falar em decadência do direito de compensar, uma vez que a mesma depende de norma legal expressa que a institua, o que inexistiria, já que o art. 168 do CTN aplicar-se-ia, tão somente, à restituição, e muito menos com a interpretação dada pelo art. 3º da LC n.º 118, de 2005, que fala ser aplicável somente para ações ajuizadas a partir de sua vigência; cita, a propósito destes temas, a doutrina e a jurisprudência. '

Por fim, pede pela homologação das compensações declaradas.

À fl. 450, despacho da Saort/DRF/Londrina atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (vide fls. 1.191 e seguintes dos autos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O direito de implementar a compensação de eventuais valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração de alíquota do Finsocial e declarou o direito à compensação do indébito com débitos fiscais de Cofins.

Manifestação de inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 23/04/2010 (vide fl. 1189 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 24/05/2010, Recurso Voluntário (fls. 889/899).

Em seu recurso, o contribuinte repisou os argumentos de sua manifestação de inconformidade e requereu, ao fim, o reconhecimento do direito de compensação dos valores que

indicou como recolhidos indevidamente. Requereu, também, a publicação da pauta de julgamento para que possa exercer o direito à sustentação oral.

Consta, às fls. 900/901 dos autos, nova petição do contribuinte informando que, não obstante ainda não tivesse sido apreciado seu recurso voluntário, havia ocorrido a inscrição do débito discutido em dívida ativa e ajuizada execução fiscal. Com base nisto, e invocando os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante sua discussão, requereu o cancelamento da inscrição da dívida e a formalização de pedido de extinção da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 902/1197.

À fl.1198, foi inserido despacho narrando a interposição tempestiva do recurso voluntário e a inscrição errônea em dívida ativa devido ao atraso na juntada do recurso ao processo, propondo o retorno dos autos com o recurso e o cancelamento da inscrição na dívida ativa.

Entre as fls. 1200 e 1209 consta o relatório da inscrição, com situação “ativa encaminhada para julgamento”. Já nas fls. 1210/1211, consta informação acerca da extinção da inscrição na dívida ativa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Passo, então, à análise do seu conteúdo.

Conforme acima narrado, verifica-se que o cerne da presente contenda diz respeito ao prazo que o contribuinte dispunha para requerer a restituição/compensação do direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Em sua defesa, o Recorrente alega, resumidamente:

Contesta o despacho decisório em causa, dizendo que ajuizou ação (processo n° 95.201.2734-8) para obter o direito à compensação de pagamentos indevidos ou a maior do Finsocial com parcelas vencidas ou vincendas da Cofins, sendo que teria obtido decisão favorável, cujo trânsito em julgado teria se dado em 08/05/1998 (fl. 347), que, no entanto, teria sido publicada somente em 16/12/1998 (fl. 348-verso) e, assim, não faria sentido algum considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, para efeito de compensação, mas que deveria se levar em conta a data da ciência da decisão judicial final, o que, reafirma, teria se dado em 16/12/1998.

Agrega que a extinção do crédito tributário, no caso, se deu após cinco anos da data do trânsito em julgado, em 16/12/2003, e que a contagem do prazo prescricional quinquenal para efeito de compensação, deveria se dar a partir dessa data, segundo a tese já consagrada nos tribunais dos “cinco anos mais cinco”.

Sustenta que ainda que se conte o lapso de cinco anos da data da publicação, em 16/12/1998, a data da entrega da primeira Dcomp, em 26/08/2003, estaria dentro do referido lapso.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Quanto à alegação da incorrência da perda do prazo para exercer o direito, no âmbito administrativo, do que ficou decidido na ação ordinária n.º 95.201.2734-8, sob a alegação de que a ciência da decisão judicial final somente teria ocorrido em 16/12/1998, cabem as seguintes considerações.

‘O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, determina:

Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ora, no caso, a referida decisão judicial de reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial, bem como a declaração da existência de crédito em relação à União, relativo aos valores recolhidos a maior a título dessa contribuição, permitindo inclusive a compensação deste crédito com valores vencidos ou vincendos da Cofins, foi garantido com o trânsito em julgado da ação, momento, como se sabe, define a coisa julgada e tem início os efeitos da sentença.

De plano, é de se ressaltar que a própria interessada informou nas declarações de compensação transmitidas que a data do trânsito em julgado teria ocorrido em 22/04/1998.

Por sua vez, na Certidão do Tribunal Regional da 4ª Região (fl. 347), consta o Seguinte: “CERTIFICO E DOU FÉ que o respeitável acórdão de fls. transitou em julgado em 08/05/98 para a parte autora e em 27/05/98 para a Fazenda Nacional. Porto Alegre, 28/05/98”.

Com isso ficou claramente estabelecido que na referida ação judicial a definição do trânsito em julgado, para a interessada, ocorreu em 08/05/1998, e não em 'outro momento como alegado na manifestação de inconformidade, de se ressaltar, também, que à fl. 345 consta certidão atestando que a publicação do acórdão que acabou transitando em julgado se deu no Diário da Justiça da União do dia 22/04/1998.

Dessa forma, o reconhecimento do crédito à interessada para que pudesse pleitear a compensação junto à Receita Federal com a Cofins teve início com o trânsito em julgado da ação, ou seja, em 08/05/1998 (fl. 347), sendo que nas datas da transmissão dos Per/Dcomp (fls. 02/183), entre 26/08/2003 e 15/03/2007, havia decorrido mais de cinco anos da data do ato que originou o seu crédito, havendo pois a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932.

Por seu turno, quanto à Habilitação de Crédito n.º 023/2005 (fls. 240/243), emitida pela Sacat/DRF/Londrina, cabe destacar que foi realizada na vigência da IN

SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, que, então não previa, nesse procedimento sumário de habilitação, a verificação de que o requerimento administrativo tivesse sido formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão, o que só veio a ocorrer com o posterior advento da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, em seu art. 51, § 2º, IV.

Veja-se que a autoridade a quo já havia feito esclarecimento nesse mesmo sentido, conforme parágrafo 27 do Parecer Saort/DRF/LON nº 530/2007-(fls. 401/402).

Por fim, não procede a argumentação trazida pela interessada quanto à tese do prazo decadencial de 10 anos (5 anos + 5 anos), para se pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior que o devido, porque, no caso, a fixação do termo inicial para a contagem do prazo de exercício do direito deferido em ação judicial, como visto, é a data do trânsito em julgado, e não a data dos eventuais recolhimentos indevidos.

Entendo que a decisão da DRJ não merece reparos. Como é cediço, no caso de indébito reconhecido judicialmente, o prazo conta-se em 5 anos a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, inclusive, dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

(...)

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

6. Verificando-se como ocorre o procedimento de compensação de créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado na via administrativa, cabe analisar o prazo prescricional para assim proceder. Note-se que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 74, a despeito de dispor sobre tal forma de compensação, nada disse sobre o prazo prescricional para apresentar a Dcomp decorrente da ação judicial, apenas prevendo o prazo para a Fazenda Nacional homologá-la ou não.

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. Na primeira circunstância, o que se requer é que a RFB analise o mérito da lide, quer dizer, se procede ou não aquele pedido ou se existe ou não o alegado crédito. Na segunda, a RFB simplesmente vai cumprir a sentença transitada em julgado, devendo-se analisar as questões formais (o que inclui eventual ocorrência de prescrição daquele crédito) e o quantum debeat, no caso das sentenças ilíquidas. Mas é bom ressaltar que a regra-matriz que gerou o direito ao crédito surgiu com a sentença transitada em julgado.

6.2. Na primeira circunstância, não há dúvida quanto ao prazo decadencial para interpor o pedido administrativo de restituição/ressarcimento ou apresentar a Declaração de Compensação: cinco anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído, ressarcido ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, consoante dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição

extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo.

7. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário e processual tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre.

8. Resta, portanto, com fulcro no inciso I do art. 108 do CTN, utilizar a analogia. Existem duas opções: aplicação do art. 168 do CTN ou do Decreto nº20.910, de 1932.

8.1. Quanto ao art. 168 do CTN, ele é taxativo quanto às hipóteses para sua aplicabilidade, em que o dies a quo é necessariamente a extinção do crédito tributário ou a anulação de uma decisão condenatória.

8.2. A outra opção é a utilização do Decreto nº20.910, de 1932, já que ele tem um espectro bastante amplo, principalmente quando dispõe da sua aplicabilidade para qualquer dívida passiva da União.

8.3. Tal discussão fica um pouco prejudicada, pois ambos os dispositivos trazem o prazo de cinco anos. O que resta dúvida é acerca da contagem desse prazo.

9. Na linha do item 6.1, a restituição do indébito pode se dar mediante processo administrativo em que a própria Administração reconhece o indébito em favor do contribuinte (o que inclui a homologação de Declaração de Compensação), ou somente após ação judicial transitada em julgado (interposta após negativa de ação administrativa ou diretamente). O contribuinte deverá respeitar os prazos dos arts. 168 e 169 do CTN para assim proceder, seja em que instância for.

9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.

9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado

para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em âmbito administrativo. Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei nº 9.430, de 1996, e não no CTN. Mas tal opção não altera a natureza jurídica dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.

10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional. (...)

13. Enquanto não houver alteração na legislação ou no procedimento de controle desses créditos por parte da RFB, a interpretação contida nesse Parecer Normativo é a que prevalece no âmbito da RFB. Conforme podemos observar do acima exposto, o caso em comento, não está incluído na tese dos 5 + 5, pois diz respeito a matéria discutida em ação judicial.

Assim, o prazo para repetição do indébito é de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito ao indébito. No presente caso, o prazo final para protocolo do pedido de restituição/compensação seria 08/05/2003. Acontece que os pedidos de restituição/compensação foram transmitidas tão somente em 15/03/2007 e 26/08/2003, ou seja, posteriormente à data final para exercer o seu direito.

Nesse contexto, não há como serem acolhidas as alegações da recorrente, devendo ser mantida a decisão de piso, por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido vem se manifestando este Conselho em decisões sobre a matéria, a exemplo da a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO. O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão (Acórdão nº 3402-004.687 de 24/10/2017).

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora